



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



PL 82 /2015

PROJETO DE LEI Nº
Do Sr. Deputado Renato Andrade

L I D O
Em 05/02/15
Associação dos Advogados

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 82 /2015
Folha Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Fica obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres, que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, divulguem em seus cardápios, embalagens de produtos de fabricação própria e semelhantes, a composição discriminada dos ingredientes utilizados, mediante os seguintes critérios:

I- Todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com nome, número e informações sobre os ingredientes usados, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção;

II- As informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis e legíveis afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em *homepage* na internet;

III- As informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado e comercializado nos estabelecimentos, que não disponham de embalagem própria;

IV- Além da indicação dos ingredientes industrializados e *in natura* utilizados no preparo dos alimentos, as informações de que trata o *caput* devem mencionar os que contém glúten, lactose e açúcar em sua composição;

V- Quando da utilização de alimentos embutidos e similares, deve-se especificar o tipo de carne empregada na sua confecção, conforme discriminado pelo fabricante;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



VI- O manejo e a acomodação dos diversos tipos de carnes, em relação às louças, recipientes e talheres, devem ser separados.

Art 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adaptar seus cardápios, embalagens e similares, para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei.

Art 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes sanções:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo dobrado a cada reincidência;
- III - Cassação da licença de funcionamento, no caso de 3 (três) reincidências consecutivas.

Art 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

- I - a reclamação do consumidor ou interessado, perante o estabelecimento que comercializa o produto;
- II – a lavratura de auto de infração pelo agente competente;
- III – a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, ao órgão de fiscalização competente ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 5º - A fiscalização para o cumprimento da presente lei ficará a cargo dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela fiscalização de atividades urbanas e pelo Instituto de Defesa do Consumidor- PROCON/DF.

Art 6º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 82 / 2015
Folha Nº 02 BIA

A presente proposta visa a proteção de inúmeras pessoas que possuem alergias e intolerância alimentares, obrigando os estabelecimentos alimentícios, tais como lanchonetes, padarias, restaurantes e similares, situados no Distrito Federal, a divulgarem em seus cardápios, embalagens de produtos de fabricação própria e similares, a composição detalhada dos ingredientes dos alimentos ofertados.



Muitas pessoas possuem alergias e intolerâncias a determinados alimentos. Sem as informações adequadas sobre os produtos que estão adquirindo, são obrigadas a questionar sobre os ingredientes que compõem os alimentos que irão ingerir, causando constrangimento e insegurança, uma vez que estas informações nem sempre são precisas ou corretas. Portanto, garantir as informações obrigatórias pelo presente projeto permite mais segurança aos consumidores.

Os principais alimentos causadores de uma alergia ou de uma intolerância são: *leite de vaca, lactose, glúten, ovo, amendoim, algumas frutas e vegetais, castanhas, peixes e frutos do mar, entre outros.*

A ingestão acidental de um desses componentes pode causar uma série de sintomas, ocasionando diversas reações sintomáticas, como diarreia, inchaço e dor abdominal, até sintomas mais graves, podendo, inclusive, levar à morte.

Atualmente não há qualquer cura para os alérgicos e intolerantes a determinados alimentos, de forma que o único tratamento é a exclusão definitiva desses alimentos do cardápio. Então, a informação da presença ou não de um determinado componente no produto a ser consumido pode evitar desde um quadro de mal-estar, até complicações fatais.

A única despesa que será acrescida aos estabelecimentos é a nova confecção de cardápios e embalagens, conforme o caso, com as especificações ora previstas.

Ante o exposto, e considerando que o objetivo do presente projeto de lei é garantir a saúde da população, contamos com a discussão, aprovação e aperfeiçoamento da presente proposição pelos ilustres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.

Renato Andrade
Deputado Distrital - PR

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 82 / 2015

Folha Nº 03 BIA



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 82/2015

Autoria: Deputado Renato Andrade (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, "b" e "c"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
Ph nº 82 / 2015
Folha Nº 04 B17